



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281846-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SANDRA NEVES DE BRITO, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2281846-84.2024.8.26.0000 - Presidente Prudente

AGRAVANTE: SANDRA NEVES DE BRITO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 27983

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Mera declaração que no caso concreto tem o condão de permitir a concessão da benesse – Documentos que não desqualificam a situação de hipossuficiente do autor – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, em ação ajuizada por Sandra Neves de Brito em face da Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta a agravante, em suma, que é incongruente o indeferimento da gratuidade das custas e despesas processuais, quando os elementos contidos nos autos, inclusive, corroborados pelos documentos de despesas mensais, demonstram credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante, bem como os seus contracheques, visto que recebe líquido menos de R\$ 4.000,00, ou seja, menos de 3 salários-mínimos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração

de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa física, dispondo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Grifei.

Pelo que se vê, basta a afirmação, pela pessoa física, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Neste caso, entende-se que a parte contrária é quem deve produzir tal prova, afastando a presunção relativa.

Ensina Alexandre Câmara¹:

As pessoas físicas fazem jus à gratuidade, independentemente da produção de qualquer prova. Assim, á era ao tempo da vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força é a redação do artigo 99, §3º, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art.374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade da justiça.

Mesmo assim, a autora apresentou documentação viável a produzir prova essencial para a concessão do benefício concedido, juntando os holerites

¹ O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Atlas, p.74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fls. 22/23, que comprovam que o seu último salário foi no valor líquido de R\$3.946,17, demonstrando que o pagamento das custas iniciais comprometeria a sua subsistência.

Assim, a agravada nada trouxe aos autos comprovando ter a autora condições diferentes das trazidas por ela mesma e, por essa razão, há elementos suficientes para inferir que a autora pode ser considerado hipossuficiente, nos termos da lei, a ponto de ver deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça.

MÔNICA SERRANO

Relatora